



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 039/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 391/2022

Processo n° 391/2022, referente ao Edital do Pregão Eletrônico n° 039/2023, referente a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS DE NATAL PARA DISTRIBUIÇÃO AS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E RISCO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL N° 022/2021 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.**

IMPUGNANTE: COMERCIAL PINTO DE CERQUEIRA LTDA

1. DA COMPETÊNCIA DA PREGOEIRA

1.1. Competência e atribuições conforme inciso II, do art. 17, do Decreto n° 10.024/2019, bem como nomeação do Decreto n° 002/2022 de 03 de janeiro de 2022.

1.2 A Pregoeira no uso de suas atribuições torna público Julgamento de Impugnação ao Edital, sobre os pontos questionados pela impugnante **COMERCIAL PINTO DE CERQUEIRA LTDA.**

2. Das Informações e Admissibilidade do Pedido

2.1 A Pregoeira Oficial do Município de São Sebastião do Passé, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica **COMERCIAL PINTO DE CERQUEIRA LTDA – CNPJ n° 10.854.145/0001-03**, aduzimos que a presente impugnação foi interposta fora do prazo previsto no art. 41, § 2° da Lei de Licitações n°. 666/93. Encaminhada ao Setor de Licitações através do e-mail licitacao.ssp@gmail.com em 01 de dezembro de 2023 (sexta-feira) às 12:39 . Podemos concluir desta forma pelas recomendações do item 17.0 do Edital:

17 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

- 17.1 Até o terceiro dia útil antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.*
- 17.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail: licitacao.ssp@gmail.com, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço informado no item XI do preâmbulo do edital, devendo ser acompanhada de documentos que comprovem os poderes de quem assinou a impugnação.*
- 17.3 Não serão conhecidas as impugnações interpostas depois de vencido o prazo legal.*

Assim, verifica-se que a presente impugnação é INTEMPESTIVA, uma vez que foi fixado o dia 04 de dezembro de 2023 (segunda-feira) para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início, tem-se por INTEMPESTIVA a impugnação

Não obstante, será analisado e respondido o questionamento em respeito ao ***direito de petição***.

3. Das Razões da Impugnante

- a) Alegou a impugnante que o Edital prevê exigências “exdruxulas” : apresentação de declaração,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

certificado e/ou título de registro expedido pelo órgão fiscalizador competente, das áreas de saúde e agricultura ou documento impresso do site oficial do ministério da agricultura “consulta de estabelecimento nacional” com situação ativo. Alega que esta se dá pela fiscalização do fabricante, não condizente com o mérito do objeto da licitação.

- b) Pugna o item 12.13 alínea “b”, aduz que os laudos na maioria das vezes são do fabricante do produto.
- c) Alega que o item 12.13 alínea “c” a análise laboratorial dos referidos produtos se dão por laboratórios competentes para tal análise, dessa forma os mesmos assumem total responsabilidade pelas mesmas análises, aduz que não a de ser razoável a vinculação de determinada característica para se valer de competência para tal análise laboratorial.

Insurge o impugnante que tais exigências além de serem abusivas não possui amparo legal, trazendo ainda prejuízo ao Município, e diminuindo a concorrência dos participantes.

Considerando que a Pregoeira não possui conhecimento técnico para análise das questões suscitadas, os autos foram submetidos à Unidade Requisitante (Secretaria de Assistência Social) – que detém a expertise necessária – para uma breve manifestação, em razão do exíguo prazo, considerando que a licitação está designada para o próximo dia útil.

Ressaltamos que o edital é divulgado respeitando-se o prazo legal mas os questionamentos são feitos, infelizmente, no último dia útil que antecede a abertura da sessão, o que prejudica, inclusive a divulgação da resposta. Feitas as prévias considerações, transcrevemos o pronunciamento da Unidade Técnica.

Da Análise do Setor Requisitante:

Feitas as prévias considerações, transcrevemos o pronunciamento da Unidade Técnica:

O laudo de análise microbiológica tem por objetivo a avaliação da segurança do produto, avaliando se o mesmo pode ocasionar algum tipo de irritação ou lesão ao ser ingerido pelo ser humano.

Os laudos de análise microbiológico e físico-químicos, tem por objetivo a análise da composição do produto ofertado, sendo necessário para garantir as suas propriedades e características.

Após consulta ao setor técnico responsável, notou-se a necessidade de solicitação de LAUDOS DE ANÁLISE MICROBIOLÓGICO e FÍSICO-QUÍMICOS, para a análise da composição dos produtos ofertados, sendo necessário para garantir as suas propriedades e características e segurança, visando garantir o fornecimento de produtos que atenda de forma satisfatória e segura a população vulnerável do município de São Sebastião do Passé/BA.

Nesse sentido, adentrando as questões legais, citamos o artigo 37, inciso XXI da Constituição federal, onde está explícito a admissão em procedimentos licitatórios, por parte da Administração Pública, de exigências que sejam essenciais a assegurar o pleno atendimento de suas necessidades.

Nesse sentido, será cabível a exigência de documentos que assegurem a entrega de produtos respaldados tecnicamente, quando uma análise meramente formal da proposta versus edital não for suficiente para conferir segurança à Administração quanto à adequação do objeto ofertado pelo particular.

Considerando o vulto do processo licitatório em questão e a essencialidade do objeto licitado, é necessário um cuidado maior com a eficácia dos produtos ofertados pelos licitantes, visto que o principal valor a ser preservado na contratação pública é o atendimento de forma eficaz da sua necessidade.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Ademais, a omissão da medida potencializa os riscos de má-execução de um futuro vínculo contratual e até mesmo de rescisão do mesmo, de modo que a aparente economia de tempo no procedimento resultaria em real atraso no atendimento da necessidade da Administração, caso configurada a inadequação do objeto.

Da Análise da Pregoeira:

Nesse sentido, adentrando as questões legais, citamos o artigo 37, inciso XXI da Constituição federal, onde está explícito a admissão em procedimentos licitatórios, por parte da Administração Pública, de exigências que sejam essenciais a assegurar o pleno atendimento de suas necessidades.

Nesse sentido, será cabível a exigência de documentos que assegurem a entrega de produtos respaldados tecnicamente, quando uma análise meramente formal da proposta *versus* edital não for suficiente para conferir segurança à Administração quanto à adequação do objeto ofertado pelo particular.

Ademais, a omissão da medida potencializa os riscos de má-execução de um futuro vínculo contratual e até mesmo de rescisão do mesmo, de modo que a aparente economia de tempo no procedimento resultaria em real atraso no atendimento da necessidade da Administração, caso configurada a inadequação do objeto.

Na hipótese, em nenhum momento houve por parte da Administração Pública, a intenção de restringir o número de participantes. A própria doutrina e jurisprudência têm apresentado entendimento de que é possível, sim, ser exigido atestado de capacidade técnica que comprove fornecimento compatível com o objeto do edital. Tal exigência aplica-se com finalidade de garantir segurança no fornecimento do objeto da futura contratação, de modo a resguardar os interesses da Administração Pública. Sobre o princípio da competitividade, disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, Marçal Justen Filho leciona:

"O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão" (Ob. cit., p. 83).

Com efeito, preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante norte nas licitações realizadas pela Administração Pública, da mesma forma a garantia de que o material licitado será entregue de acordo com a necessidade do órgão licitante. Por conseguinte, verifica-se que as exigências, não prejudica a competitividade no presente caso..

Nesse ponto, novamente, Marçal Justen Filho ensina que:

"A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.

E, mais adiante, conclui:

"A Administração, antes de elaborar o edital, tem o dever de determinar o fim a ser satisfeito. Não



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

se trata de identificar o objeto licitado, tão somente. É imprescindível definir ângulo sob o qual o chamado “interesse público” será perseguido. Para ser mais preciso, é obrigatório ao Estado identificar a relação entre a sua decisão e o modo concreto de promover a satisfação dos deveres de que é incumbido. Não basta a afirmação de que será selecionada a proposta mais satisfatória para o “interesse público”, expressão vazia de significado. É indispensável identificar, de modo preciso e concreto, o modo como a Administração reputa que o dito “interesse público será satisfeito” (Ob. cit., p. 67 e 68).

Nesse contexto, considerando as razões apontadas acima, serão mantidas as exigências dos laudos que conforme exigência do item 12.13 ao licitante arrematante do referido lote, por ser medida de controle de qualidade e aprovação, que é dever da Administração Pública e não faculdade, sendo inviável sua omissão.

A doutrina comunga deste entendimento, vez que a aquisição deve ser compatível com a necessidade, especialmente em se tratando de gêneros alimentícios.

Da Decisão :

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a pregoeira do referido edital, DECIDE pelo acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, em que pese a INTEMPESTIVIDADE, e no mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo inalteradas as condições editalícias.

São Sebastião do Passé, 01 de dezembro de 2023.

NAIARA SUIANE MOURA RAMOS

Pregoeira Oficial

Decreto nº 003/2022